

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 881, DE 2011

Modifica a redação do artigo único da Lei nº 781, de 17 de agosto de 1949, que institui o Dia Nacional de Ação de Graças.

Autor: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 781, de 17 de agosto de 1949, que institui o Dia Nacional de Ação de Graças, para transformá-lo em Dia Nacional de Ação de Graças e da Oração, dispondo sobre as celebrações que terão lugar no transcurso dessa data. Apreciando o texto em cumprimento ao despacho da ilustre Presidência desta Casa, a Comissão de Educação e Cultura apresentou substitutivo com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto.

Durante a fase de discussão da matéria na sessão desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania de 17 de junho do ano em curso, fui convencido pelos meus ilustres Pares da necessidade de se aprimorar o texto do projeto em análise para adequá-lo às exigências da juridicidade.

Assim sendo, e acatando as sugestões dos nobres Deputados presentes à sessão, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 881, de 2011 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, na forma da subemenda substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 881, DE 2011

Altera a redação da Lei nº 781, de 17 de agosto de 1949, para instituir o Dia Nacional de Ação de Graças e de Oração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 781, de 17 de agosto de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Ação de Graças e de Oração, que será comemorado em toda quarta-feira do mês de novembro.

Art. 2º O Dia Nacional de Ação de Graças e de Oração deve simbolizar, para todos, a aspiração mais elevada ao bem supremo, como formação de ideias de existir em função do bem comum.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator